



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000001/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.839 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente VOTUPORANGA PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2007

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL COM EXPRESSO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº .1

Importa renúncia às instâncias administrativas, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura, pela Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa face ao princípio da unidade de jurisdição.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Wilderson Botto (suplente convocado), Rodrigo Rigo Pinheiro (Relator). Ausente o Conselheiro José Marcio Bittes, substituído pelo Conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.315.854-8, consolidado em 21/01/2011, no valor de R\$974.583,76, de contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à glosa de compensações informadas em GFIP.

O Recorrente procedeu à compensação de contribuições previdenciárias da seguinte forma:

- (i) Nas competências de 01/2006 a 04/2006, com valores recolhidos no período de 04/1999 a 09/1999, a título de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos ocupantes de cargos em comissão;
- (ii) Nas competências de 08/2006 e 09/2006, com valores recolhidos no período de 02/1998 a 09/2004, a título de contribuições previdenciárias retidas incidentes sobre as remunerações pagas aos agentes políticos municipais (vereadores); e
- (iii) Nas competências de 01/2007 a 03/2007, com valores recolhidos no período de 02/1998 a 01/2004, a título de contribuições previdenciárias retidas sobre as remunerações pagas aos agentes políticos municipais (vereadores).

Ato consequente, as compensações foram glosadas pelas seguintes razões:

- (i) Os valores compensados nas GFIPs de 01/2006 a 04/2006:
 - a. originaram-se de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de 04/1999 a 09/1999, sobre as remunerações pagas aos servidores do Município de Votuporanga, ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, sobre as quais seria devida a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 12, inciso I, letra “g” da Lei nº 8.212/91 e artigo 9º, inciso I, letra “i” do Decreto nº 3.048/99;
 - b. a parcela paga ao servidor público, em razão do exercício de cargo em comissão ou função comissionada não foi discriminada nas folhas de pagamento. Nas compensações foram considerados os valores totais dos vencimentos constantes das folhas de pagamento. Alguns servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão não foram informados em GFIP, nas competências de 04/1999 a 10/1999, e portanto, foram indevidamente compensadas no período de 01/2006 a 04/2006; e
 - c. as compensações extrapolaram o prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento indevido (artigo 168, I, do CTN; artigo 25, I, do Decreto nº 3.048/99; e artigo 3º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006).

- (ii) Os valores compensados nas GFIPs de 08/2007 a 03/2007:
- a. A cobrança de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos agentes políticos estava fundamentada na alínea “h”, do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, nos autos do RE 351.171.1-PR, e suspensa sua execução pela Resolução do Senado nº 26, de 21/06/2005;
 - b. A legislação previdenciária (Portaria MPS nº 133/2006 e Instrução Normativa SRP nº 15/06) autoriza o ente federativo a compensar as contribuições recolhidas a esse título, desde que observadas as condições por essa estabelecidas;
 - c. Ocorre, contudo, que Recorrente deixou de cumprir alguns requisitos estabelecidos pela legislação, quais sejam:
 - i. As compensações não foram precedidas de retificação da GFIP, para excluir todos os exercentes de mandato eletivo informados (artigo 6º, inciso I e §§4º e 5º da Instrução Normativa nº 15/2006);
 - ii. Parte das compensações extrapolou o prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento indevido (artigo 168, I, do CTN; artigo 25, I, do Decreto nº 3.048/99; e artigo 3º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006).
- (iii) Os valores compensados nas GFIPs de 01/2007 a 03/2007:
- i. As compensações não foram precedidas de retificação da GFIP, para excluir todos os exercentes de mandato eletivo informados (artigo 6º, inciso I e §§4º e 5º da Instrução Normativa nº 15/2006);
 - ii. Parte das compensações extrapolou o prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento indevido (artigo 168, I, do CTN; artigo 25, I, do Decreto nº 3.048/99; e artigo 3º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006).

O Recorrente apresentou Impugnação sucinta, cujo conteúdo apontou, basicamente, as mesmas razões expostas em respostas iniciais e prévias ao ato de glosa (Procedimento de Fiscalização).

Além de apontar e indicar documentos em pastas anexas à sua Manifestação de Inconformidade, o Recorrente requereu o cancelamento das glosas com base nas seguintes razões:

- 1) No Anexo “pasta I – cargos comissionados”, aduz, em síntese, que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos pelo exercício de funções comissionadas ou gratificadas, em razão de tais valores não se incorporarem aos proventos de aposentadoria;

- 2) No Anexo “pasta II – cargos eletivos”, afirma que a legislação previdenciária delegou ao ente municipal a competência para efetuar a restituição aos exercentes de cargos eletivos, desde que por esses requeridos, os valores por tais pagos indevidamente; que é do município, e não da Câmara dos vereadores, a legitimidade para figurar no polo passivo de obrigação tributária, para qual se exige que a pessoa seja dotada de personalidade jurídica; que o município tem o direito de reaver todos os créditos decorrentes de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e pela Resolução nº 26 do Senado Federal; e que o direito à compensação, instituído pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não pode ser limitado por atos normativos infralegais, tal como as restrições impostas pela IN MPS/SRP nº 15/2006;
- 3) No Anexo “pasta III – da prescrição”, menciona que o prazo para a repetição de indébito tributário ocorrido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) é de 10 anos da ocorrência do fato gerador; que o prazo para repetição do indébito tributário ocorrido após é de cinco anos contados do pagamento indevido; que o STJ declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei Complementar nº 118/05, que estabelece a aplicação retroativa do prazo de cinco anos contados do pagamento indevido; e que, conforme jurisprudência do STJ, o município tem o direito de compensar os créditos apurados nos últimos 10 anos;
- 4) No Anexo “pasta IV – da prescrição/decadência”, aduz que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerados (artigo 150, §4º, CTN); que o crédito relativo à competência 01/2006, relativo à glosa de compensação sobre os cargos comissionados, encontra-se decaído, pois foi constituído, com a ciência do contribuinte, apenas em 03/02/2011;
- 5) No Anexo “pasta V – da desnecessidade de retificação de GFIP”, afirma que a IN nº 15/06 não poderia estabelecer restrições não previstas em lei para o exercício do direito de o contribuinte efetuar a compensação; que não está prevista em lei a obrigação de se retificar as GFIPs para delas excluir os exercentes de mandato eletivo; e que a retificação das GFIPs não constitui impedimento à efetivação da compensação, sujeitando o infrator apenas às punições previstas no artigo 6º, §5º da IN MPS/SRP nº 15/2006; e
- 6) No Anexo “pasta VI – da fundamentação jurídica”, aponta decisões proferidas pelo STF, STJ, tribunais e primeira instância, além de algumas prolatadas no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Em 16 de janeiro de 2013, a 9ª Turma de julgamento (DRJ/RPO), por unanimidade, julgou a impugnação parcialmente procedente, a fim de excluir do crédito tributário lançado tão-somente a parcela relativa à competência de 01/2006, eis que estaria afetada pela decadência parcial.

Em seu conteúdo, os julgadores entenderam que:

- 1) O ponto relativo à legitimidade para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária ser do município, e não da Câmara de vereadores, é incontroverso, pois o presente crédito tributário foi constituído em nome do município de Votuporanga;
- 2) O Órgão é proibido de se manifestar em relação a questões de inconstitucionalidade e legalidade, conforme legislação específica;
- 3) A remuneração adicional recebida pelo servidor público titular de cargo efetivo pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança realmente não integra o salário de contribuição previdenciária. Porém, conforme relatado pela autoridade lançadora, o contribuinte não discriminou em suas folhas de pagamento o valor correspondente aos acréscimos pagos ao servidor público titular de cargo efetivo em razão do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sendo que as compensações efetuadas na GFIP de 01/2006 a 04/2006 correspondiam ao valor total das remunerações informadas em folha de pagamentos para os servidores ocupantes de cargo de comissão;
- 4) Em relação a cobrança de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos agentes políticos afirmam que, realmente, a legislação previdenciária autoriza o ente federativo a compensar as contribuições recolhidas a esse título. Ocorreu, contudo, que o contribuinte não cumpriu o quanto determinado pela legislação, bem como parte das compensações extrapolou o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da decisão de primeira instância;
- 5) Não houve comprovação de que a entidade ressarciu o segurado José Barbizani Neto, dos valores descontados, ou uma procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a efetuar a compensação;
- 6) Conforme avaliado e pesquisado perante ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, o contribuinte efetuou recolhimentos parciais para todas as competências objeto deste lançamento, acarretando assim a aplicação do prazo decadencial previsto no §4º do artigo 150 do CTN, em relação à competência de 01/2006;
- 7) A decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566.621/RS, em sede de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05. Que, para aquele caso, entendeu-se que as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplicar-se-ia o artigo 3º da LC nº 118/05, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, §1º do CTN;
- 8) Contudo, essa decisão não vincularia a Administração Pública, pois foi proferida em julgamento de recurso extraordinário, produzindo efeitos apenas entre as partes do processo. E, ainda que a decisão fosse vinculante, a regra a

ser aplicada continuaria sendo a prevista no artigo 3º da LC nº 118/05, pois o início efetivo da compensação ocorreu após a data de 09 de junho de 2005.

O Recurso Voluntário interposto, tempestivamente, reitera exatamente os idênticos argumentos de sua Impugnação, os quais já se encontram descritos neste Relatório – exceto por um: que de acordo com as decisões judiciais elencadas naquele recurso, comprovou-se que as compensações poderiam ser efetuadas administrativamente sem a necessidade da aplicação do artigo 170-A do CTN.

Para tanto, o Recorrente juntou, em sede de seu Recurso Voluntário, cópia de peças da ação judicial nº 0008748-55.2016.403.6106, com foro na 1ª Vara Federal da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo (fls. 2534 a 2540), bem como do Agravo de Instrumento nº 0000235-49.2017.4.03.0000/SP, relativo a tal (fls. 2543 a 2582).

Não houve apresentação de razões ao Recurso de Ofício pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação ao período parcial reconhecido pela decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Com a atenção necessária, este Conselheiro analisou a mencionada ação judicial ajuíza pela Recorrente, em sua integralidade (cópia nos autos e disponibilizadas no próprio sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo), e constatou os seguintes pontos, que são fundamentais para os deslinde e julgamento destes autos:

- 1) Trata-se de uma ação anulatória de crédito tributário com pedido de tutela antecipada, cujo conteúdo requer ao Poder Judiciário o cancelamento dos seguintes processos administrativos tributários:
 - a. **Processo nº 16004000001/2011-15;**
 - b. Processo nº 16004720153/2012-19;
 - c. Processo nº 10850721493/2014-71;
 - d. Processo nº 10850721421/2014-24;
 - e. Processo nº 10850721940/2014-38;
- 2) Em análise, temos que:
 - a. O processo da letra “a” é o presente auto em julgamento;

- b. O processo de letra “e” está apensado ao processo de letra “d”, retirado de pauta por tratar de tema afeto ao Supremo Tribunal Federal (terço constitucional de férias – ordem de suspensão até julgamento final do Tema 985); e
- c. Os processos de letras “b” e “c”, conforme nota encontrada no e-processo, foram desapensados desse, em função de julgamento por limite de alçada.
- 3) Em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que a mencionada ação judicial nº 0008748-55.2016.403.6106 já teve seu trânsito em julgado, em 04 de abril de 2023, com decisão de parcial procedência aos pedidos do ora Recorrente, com o fim tão-somente de afastamento da multa qualificada de 150%.

Para facilitar a visualização da prova que aqui se fez – isto é - de que este processo administrativo encontra-se dentro do pedido dos autos da ação anulatória, colaciono-o a imagem abaixo:

- a) Extrato de sentença de primeira instância, na qual consta expressamente o processo administrativo nº 16004000001/2011-15 como objeto de cancelamento, via ação anulatória:

 **Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS**

 

PROCESSO	Consulta da Movimentação Número : 42 0008748-55.2016.4.03.6106 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/03/2018 p/ Sentença *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 300/2018 Folha(s) : 782 Vistos,I - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE VOTUPORANGA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Processo n 0008748-55.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 166/300), na qual pleiteia a anulação de créditos tributários previstos nos Autos de Infração nº 51.013.436-0 e 51.031.906-8, referentes aos Processos Administrativos nº 16004000001/2011-15, 16004720153/2012-19, 10850721421/2014-24, 10850721493/2014-71 e 10850721490/2014-38 e, ainda, requer o reconhecimento da extinção dos referidos créditos tributários. Para tanto, alegou o autor, em síntese, recolher mensalmente a contribuição previdenciária patronal sobre a totalidade das remunerações pagas aos servidores públicos a ele vinculados. Assim, diante da decisão do STF, em especial no Julgamento do RE nº 593.068, alegou que apurou créditos legítimos e compensou débitos previdenciários vincendos, cujas compensações foram devidamente informadas em GFIP. Todavia, argumentou que o Fisco glosou as compensações efetuadas por ele e, ainda, impôs-lhe multa. Sustentou, ainda, que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, bem sobre a remuneração paga aos agentes políticos. Mais: também não cabe o desconto de contribuição previdenciária sobre a retribuição devida pelo exercício de função comissionada. Além disso, sustentou a desnecessidade de anuência do Judiciário ou da Receita Federal do Brasil para fins de compensação
-----------------	--

Diante do constatado acima, a decisão ao presente caso encontra-se claramente vinculada à matéria sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, portanto, de aplicação obrigatória. Ora, considerando que o Recorrente ajuizou ação anulatória específica para cancelar o auto de infração em comento, há de se aplicar o verbete da Súmula CARF 1, cujo conteúdo determina que:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 11/01/2021, DOU de 11/11/2021”.

Ora, trata-se de uma ação anulatória de crédito tributário com pedido de tutela antecipada, cujo conteúdo requer ao Poder Judiciário exatamente o cancelamento do processo administrativo tributário em tela (nº 16004000001/2011-15). Não fosse isso suficiente, já há decisão transitada em julgado, cujo conteúdo mantém o crédito tributário ora discutido.

Não há, portanto, outro racional lógico-jurídico, que não aquele do reconhecimento da concomitância desta discussão e da preclara renúncia à essa instância administrativa, como seu corolário legal.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário interposto pelo Recorrente, com fundamento na Súmula CARF nº 1.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro